

INQUÉRITO CIVIL N. 06.2022.00004343-8**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça com atribuição na Curadoria do Consumidor e o estabelecimento comercial "**DOUBLE ONE**" [DB One Bar Ltda.], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 45.877.577/0001-14, localizada na Rua Bocaiuva 2.256, Centro, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88015-530, doravante denominada **compromissária**, neste ato representada por Pablo Rodrigues da Silveira, brasileiro, CPF 003.884820-10, com endereço na rua Maria da Graça Carpes nº 43, Agrônômica, Florianópolis, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2022.00004343-8, autorizados pelo artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que conferem ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Lei n. 7.347/1985;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no §6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito

aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 5º, II, e 82, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos é um direito básico do consumidor [art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor];

CONSIDERANDO que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos [art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor];

CONSIDERANDO que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes como o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido [art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor];

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 13.425, de 30/3/2017 [Lei Boate Kiss], que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, além de instituir como condição para a execução de projetos artísticos, culturais, esportivos e outros a prevenção de incêndios e desastres, confere atribuição ao Corpo de Bombeiros Militar de planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso [arts. 1º, "b", IV, e 3º, caput];

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 16.157/13 [alterada pela Lei n. 18.284/21] e o Decreto Estadual Executivo n. 1.908/22 estabelecem normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e

estabelece outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual Executivo n. 894/72 disciplina a concessão de alvarás, de licenças, a expedição de registro, auto de vistoria policial e outros documentos, na Secretaria de Segurança e Informações, através da Diretoria de Polícia Judiciária da Superintendência da Polícia Civil, e da outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de todas as licenças e autorizações públicas para o regular funcionamento da casa noturna, assim como o respeito ao número de lotação máxima de pessoas;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil instaurado sob o n. 06.2022.00004343-8, versando sobre supostas irregularidades no funcionamento do estabelecimento denominado Double One;

CONSIDERANDO, por fim, a expressa demonstração de interesse da compromissária em pactuar o que adiante segue, e que "o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade";

Resolvem celebrar **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, no curso do Inquérito Civil n. 06.2022.00004343-8, doravante denominado TERMO, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

DO OBJETO

Cláusula 1ª: O objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é a adequação da atividade e o respeito ao número de lotação máxima de pessoas de acordo com as licenças expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar e pela Polícia Civil para o regular funcionamento do estabelecimento localizado na Rua Bocaiuva 2.256, Centro, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88015-530, de responsabilidade da compromissária.

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Cláusula 2ª: A compromissária obriga-se a apresentar ao Ministério Público, no prazo de 60 dias, a seguinte documentação:

1. Atestado de Vistoria para Alvará de Funcionamento, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar (CBM/SC);
2. Atestado de Aprovação do Projeto Preventivo Contra Incêndio, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar (CBM/SC);
3. Certidão de Tratamento Acústico (CTA), expedida pela Fundação Municipal do Meio Ambiente (FLORAM);
4. Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pela Superintendência de Serviços Públicos (SUSP);
5. Estudo de Impacto de Vizinhança, aprovado pelo Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis (IPUF); e
6. Licença Anual/Mensal, expedido pela Gerência de Fiscalização de Jogos, Diversões Públicas e Produtos Controlados da Polícia Civil (GEFID).

Parágrafo único: No prazo de 60 dias, a compromissária dará imediata ciência ao Ministério Público da apresentação de requerimento administrativo de cada um dos documentos listados no *caput* e de seu número de protocolo, bem como apresentará informes trimestrais a respeito de seu andamento e de sua execução, independente de provocação pelo Ministério Público.

Cláusula 3ª. Os documentos que estejam diretamente relacionados à obtenção do habite-se da edificação pelo proprietário do imóvel terão prazo para apresentação ao Ministério Público somente a partir da sua expedição.

Cláusula 4ª. Considerando a obtenção pretérita de licenças e autorizações, compromete-se a compromissária a observar a validade de cada um delas, mantendo-se em dia e renovando todos os documentos públicos que forem vencendo ao longo do tempo.

Cláusula 5ª. A compromissária fica responsável, desde já, por providenciar o integral respeito ao número de lotação máxima de pessoas de acordo com as licenças expedidas pelo Corpo de Bombeiros e pela Polícia Civil e manter atualizado e proceder a todas as alterações necessárias que forem exigidas nas vistorias do Corpo de Bombeiros.

DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

Cláusula 6ª. A compromissária, como medida compensatória indenizatória pelos danos provocados aos direitos tutelados, pelo presente instrumento, compromete-se a efetuar o pagamento no valor de R\$ 10.000,00 em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina - FRBL, previsto no art. 13 da Lei federal n. 7.347/85, instituído no Estado de Santa Catarina pela Lei n. 15.694/11, consolidada pela Lei Complementar n. 738/19, o qual se destina a ressarcir a coletividade por danos causados, entre outros, ao consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e cuja gestão é de atribuição do Ministério Público de Santa Catarina.

Parágrafo único: Para fins de operacionalização do recolhimento, na forma determinada pelo artigo 283, §2º da Lei Complementar n. 738/19, o Ministério Público encaminhará, para o endereço de e-mail indicado, o respectivo boleto bancário, cujo vencimento será em 60 dias a partir da notificação de homologação de arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2022.00004343-8 pelo Conselho Superior do Ministério Público.

DA CLÁUSULA PENAL

Cláusula 7ª. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Termo de Compromisso, a compromissária ficará sujeita a multa no valor de R\$ 1.000,00, por evento, a ser revertida ao FRBL, sem prejuízo de outras medidas judiciais e da execução específica das obrigações assumidas.

Parágrafo único: O descumprimento injustificado de diligências complementares solicitadas pelo Poder Público sujeitará a compromissária à multa

estipulada no parágrafo anterior, implicando o descumprimento deste termo de compromisso.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 8ª. O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra a compromissária em relação ao objeto deste ajuste, enquanto ele for cumprido.

Cláusula 9ª. À compromissária é garantido o uso e ocupação do imóvel na forma da lei.

Cláusula 10. A compromissária fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente TERMO não a dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista na legislação, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.

Cláusula 11. As partes elegem o foro da Comarca da Capital para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Cláusula 12. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será eficaz a partir de sua assinatura.

Por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 2 vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2022.

WILSON PAULO MENDONÇA NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
 [assinado digitalmente]

PABLO RODRIGUES DA SILVEIRA
Compromissário

